

**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquéritos Civis nº 1255/10 e 33/12

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, por meio da presente, promover **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar** em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ("LIGHT")** empresa concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, inscrita sob o CNPJ/MF nº 60.444.437/0001-46, com endereço sede na Avenida Marechal Floriano, 168, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DO HISTÓRICO RECENTE DE LESÕES COLETIVAS DA LIGHT

Em janeiro de 2010, a empresa LIGHT foi responsabilizada através de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo NUDECON (Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública) por conta das repetidas falhas no fornecimento de energia elétrica. Foi o período de constantes "apagões", provocados por falhas na manutenção de seus equipamentos. A firme atuação do Poder Judiciário deu ensejo à negociação de um Termo de Ajustamento de Conduta, homologado pela 1ª Vara Empresarial e os problemas foram minimizados.

Em 2011, foi a vez das repetidas explosões de câmaras subterrâneas da Light. O problema também decorre de falhas de manutenção dos equipamentos da empresa. A rigor, já

tinham ocorrido explosões em anos anteriores, sendo certo que um casal de turistas americanos sofreu queimaduras graves em uma explosão na Rua República do Peru em 2010. Em 1º de abril de 2011, contudo, houve uma explosão de enormes proporções na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, na altura da Rua Bolívar, evidenciando o estado crítico de falta de investimentos em segurança dos subterrâneos por parte da Concessionária de Serviços Públicos. Mais uma vez, foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa, dando ensejo a investimentos para a reforma de quatro mil câmaras subterrâneas. Ainda assim, vivenciamos explosões recentes em dezembro de 2011 na Glória e em janeiro de 2012 em frente ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, episódios que demonstram a necessidade de maiores investimentos. De qualquer sorte, também foi decisiva a condução da Ação Civil Pública pela 4ª Vara Empresarial, até a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa Light.

Novamente, surge um episódio de lesões coletivas ao consumidor relativo à empresa Light. Desta vez, o problema diz respeito à instalação de novos medidores de energia, iniciado no ano de 2010, e que tem provocado a ira de inúmeros consumidores em virtude da falta de transparência, da dificuldade de acesso à informação e da onerosidade excessiva dos usuários do serviço. Trata-se de um novo problema, mas com os mesmos ingredientes do passado. Notadamente, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) se mostra mais uma vez omissa, completamente indiferente às reclamações dos consumidores, o que é lamentável. Há, ainda, o descumprimento de deveres, a lesão a direitos transindividuais e a ampliação da vulnerabilidade dos consumidores. Assim, torna-se essencial, mais uma vez, a pronta intervenção do Poder Judiciário.

II - DA DELEGAÇÃO INDELEGÁVEL E DA CAPTURA DO REGULADOR

A sociedade contemporânea (em seu sentido literal, de "tempo em que vivemos") é pautada pela delegação de serviços públicos e pela regulação de seu funcionamento. Noutras palavras, a delegação de serviços públicos é expediente utilizado pelo Estado, concedendo a empresas privadas a oportunidade de prestar um determinado serviço público, mas regulando o exercício desta prestação. É, assim, inevitável que o Estado contemporâneo estabeleça as balizas da execução dos serviços públicos essenciais. Apesar de não mais exercer diretamente inúmeras atividades essenciais ao cidadão, o Estado não deveria perder o protagonismo, através da prerrogativa de pautar os serviços públicos por meio da definição das escolhas fundamentais da atividade (notadamente *in casu* dos aparelhos medidores).

Neste contexto, não poderia o Estado se abster de definir os contornos da prestação de serviços, nem de fiscalizar o fiel cumprimento da atividade desempenhada pelas empresas privadas, concessionárias de um serviço público. O papel do Estado-Regulador é fundamental para a fiel proteção do interesse público, na medida em que, se a empresa privada não estiver submetida a um controle nítido e exercido com firmeza, atuará em defesa dos interesses privados dos acionistas e administradores em detrimento do interesse público do Estado e dos consumidores. Portanto, não pode uma empresa concessionária de serviços públicos ser beneficiada com um regime de ampla e irrestrita liberdade. Nesta hipótese, a empresa privada atuará predominantemente na defesa de interesses privados em detrimento do interesse público, que torna legítima sua atuação delegada.

Pois bem, o caso da presente demanda coletiva evidencia, mais uma vez, um cenário em que ocorreu o fenômeno da "captura", isto é, o Estado foi corrompido e capturado pelos poderosos interesses financeiros de um agente do mercado. De acordo com a melhor literatura sobre o assunto, o fenômeno da "captura" ocorre em situações em que os *players* do mercado conseguem o consentimento de agentes públicos para que os interesses privados prevaleçam em detrimento do interesse público. Nestes casos, há a corrupção do conceito de *res publica*, na medida em que o Estado atende particulares e há a perda dos ideais republicanos.¹ É fundamental ressaltar que a "captura" não decorre necessariamente do crime de corrupção, mas do fato de que os controles republicanos são corrompidos e tarefas indelegáveis acabam sendo indevidamente delegadas.

Pois bem, conforme se pôde constatar através da investigação realizada no Inquérito Civil n. 1255/10, houve a delegação do indelegável.

A Cláusula Segunda do Contrato de Concessão estabelece que "para prestar o serviço, no cumprimento das normas sobre confiabilidade, regularidade e qualidade do serviço, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção dos seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia". Tal cláusula foi adotada pela Light em suas respostas no Inquérito Civil (fls. 14 e 80).

Ora, tal liberdade não é absoluta, sendo necessário o respeito ao Código de Defesa do Consumidor e a toda a legislação em vigor. O Estado Democrático de Direito é

¹ Confira-se, dentre outros, David Trubek & Alvaro Santos (editors), *The new law and economic development*, Cambridge University Press, 2006; Lawrence Lessig, *Republic, Lost: how money corrupts congress and a plan to stop it*, Twelve, 2011.

pautado por um regime de liberdade restrita, na medida em que a Constituição e a legislação estabelecem limites para o exercício da liberdade. Não se trata, portanto, de um Estado pautado pela noção clássica de liberalismo (sintetizada pelo brocardo *laissez faire, laissez passer*), em que a lógica do mercado ditava as relações humanas e determinava o comportamento dos empreendimentos econômicos. Atualmente, é fundamental o papel do Estado-Regulador, como um interventor na atividade econômica para proteger os interesses mais vulneráveis de, por exemplo, espécies animais em extinção, trabalhadores e, é claro, dos consumidores.

Lamentavelmente, a Agência Nacional de Energia Elétrica tem abandonado os consumidores, na medida em que, por exemplo, entende que se trata de uma prerrogativa da concessionária de energia elétrica a escolha dos medidores, padrões de aferição e equipamentos de medição, conforme consta da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 (confira-se resposta da ANEEL, às fls. 63v.).

Ora, a delegação da prestação do serviço público ao particular não exime o poder público do dever de intervir e de fiscalizar (função típica da Agência Nacional de Energia Elétrica), para que o serviço seja prestado com respeito aos direitos dos consumidores. Ao delegar a ampla e irrestrita liberdade de escolha do medidor à concessionária, o poder concedente possibilita uma série de lesões aos direitos dos consumidores.

A instalação dos novos medidores eletrônicos por parte da Light, valendo-se desta "prerrogativa" e de "ampla e irrestrita liberdade", viola o direito à informação dos clientes, amplia a vulnerabilidade dos consumidores, dá

ensejo à onerosidade excessiva e consiste em uma lesão ao princípio da boa fé objetiva.

Diante da lamentável omissão da Agência Nacional de Energia Elétrica e da manifesta lesão coletiva dos consumidores, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer os direitos transindividuais violados pela conduta da empresa-ré.

III - DOS FATOS

Ao longo dos últimos dois anos, a ré instalou, em diversos bairros da Zona Norte e da Baixada Fluminense, novos medidores de consumo de energia, a pretexto de realizar uma modernização da rede de distribuição de energia.

Ao contrário dos tradicionais "relógios de medição", em que os consumidores têm a oportunidade de visualizar o movimento dos ponteiros e de realizar o controle de suas despesas "em tempo real", os novos medidores eletrônicos são dotados de um "chip" e de marcadores digitais, que privam o consumidor da segurança de efetuar o acompanhamento contínuo de seu consumo.

Já em julho de 2010, o consumidor ALEXANDRE PEREIRA NASCIMENTO apresentou uma reclamação à Ouvidoria do Ministério Público, em que relatou ter havido a instalação de verificadores digitais no poste da rua Dilson Funaro, em Realengo, e que, a partir de então, a cobrança dos moradores da rua é feita em valores exorbitantes (fls. 03 do IC 1255/2010).

Em sua resposta, a própria empresa-ré admitiu ter havido equívoco na conta do consumidor (confira-se fls. 13/16) e um erro de leitura que acarretou a cobrança de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao invés de R\$ 85,58 (oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

A empresa-ré informou, ainda, que tinha um projeto para substituir 240.000 (duzentos e quarenta mil) medidores no Rio de Janeiro e na Baixada Fluminense.

A empresa-ré esclareceu também que os novos medidores (modelo SGP + M E12) são mais modernos e acionáveis à distância para realizar leituras, detectar faltas de energia, sobrecargas, ligar e desligar energia e apurar irregularidades no fornecimento, facilitando a atuação da Light (fls. 15).

Por outro lado, tais medidores não mais se encontram no interior da residência dos usuários, medindo o consumo individual, e sim diretamente ligados ao poste de energia (Como consta em fls. 02 do Procedimento 33/2012 em apenso).

Além disso, após a instalação destes medidores ditos mais modernos (modelo SGP + M E12), o valor das contas de energia elétrica dos usuários que tiveram seus medidores trocados aumentou. Em alguns casos, houve acréscimo marginal, decorrente da maior precisão do medidor eletrônico. Noutros casos, houve acréscimo vertiginoso, atingindo até 803% (oitocentos e três por cento).

Inconformados, os consumidores residentes no bairro de Jardim América, um dos atingidos pela nova medida da Light, elaboraram um abaixo assinado solicitando providências "quanto a cobrança indevida e fraudulenta feita pela Light

Serviços de Eletricidade S/A aos seus consumidores, após a implantação dos chamados Chips nos postes e da retirada dos leituristas” (fls. 08/11 do procedimento 33/2012 em apenso).

Tais problemas não se limitam aos moradores do Bairro Jardim América, como demonstrou o jornal Extra, em uma série de reportagens relatando o aumento da conta de energia dos moradores também do bairro de Vigário Geral. (fls. 12 e 14 do referido procedimento).

Simultaneamente ao Abaixo-Assinado dos Moradores do Bairro de Jardim América e às reportagens do Extra, o Deputado Federal Carlos Alberto Lopes, do PMN/RJ, apresentou uma representação junto ao Ministério Público com o seguinte teor:

“Senhor Procurador-Geral,
“Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para tratar de uma questão extremamente séria, qual seja, a das cobranças exorbitantes da Light aos seus clientes/consumidores, face à instalação de novos dispositivos (chips???) nos medidores, que vem comprometendo seriamente as aferições.
“As irregularidades apontadas não se circunscrevem somente ao bairro de Jardim América, na zona norte do Rio, mas também em vários outros bairros, como em outros Municípios: Belfort Roxo, Caxias, Nova Iguaçu, entre outros, conforme inúmeras reclamações que tenho recebido.

"Em razão disso, peço a intervenção desse douto Ministério Público para apurar as ditas irregularidades, para que aqueles consumidores que se sentirem lesados, diante das comprovações das discrepâncias entre o consumo normal que vinham tendo e as novas contas recebidas, com aumentos de quilowatts e percentuais absurdos, sejam autorizados a não pagar as mencionadas contas, sem cortes de luz, eis que a referida empresa vem obrigando os consumidores a pagar, ameaçando cortar a luz, para depois (???) devolver o dinheiro pago.

"Trata-se de um financiamento ilegal da Empresa junto aos seus consumidores, sem juros, que devolverá o recurso quando lhe aprouver, e se entender que é de direito, e, no mínimo, um constrangimento ilegal.

"Releva acrescentar que parte dessa população que vem sendo atingida é de origem humilde e não dispõe de recursos suplementares nesse nível para pagar contas que não devem, vindo a sofrer toda a sorte de humilhações, que redundam em danos morais e perdas e danos" (fls. 19 do procedimento 33/2012 em apenso).

O procedimento narrado acima pelo eminente congressista foi confirmado pela própria empresa-ré, em

resposta apresentada às fls. 82 do Inquérito Civil 1255/2010:

“Com relação à alegação de que os valores cobrados a título de consumo de energia elétrica teriam aumentado demasiadamente após a implantação dos novos medidores, cumpre registrar que ao cliente é assegurado pela Resolução ANEEL n. 414/2010 o direito de contatar a concessionária (LIGHT) a fim de solicitar a aferição dos medidores, caso entendam haver algum erro desses aparelhos, conforme abaixo se transcreve:

“Art. 137. A distribuidora deve realizar, em até 30 (trinta) dias, a aferição dos medidores e demais equipamentos de medição, solicitada pelo consumidor”.

De acordo com a empresa-ré, “feitos os esclarecimentos acima, resta claro que a LIGHT está agindo em consonância com o estabelecido em seu contrato de concessão bem como na legislação regulatória do setor elétrico, não havendo que se falar em desaprovação de sua conduta”.

Entretanto, a empresa viola o direito à informação dos clientes, amplia a vulnerabilidade dos consumidores, dá ensejo à onerosidade excessiva e consiste em uma lesão ao princípio da boa fé objetiva, conforme será demonstrado a seguir. Será evidenciada também a necessidade de adoção de medidas urgentes do Poder Judiciário para interromper as ilegalidades praticadas pela empresa-ré.

IV - DO DIREITO

4.1 - DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO

Não obstante seja o novo medidor de consumo de energia elétrica certificado pelo INMETRO, isto não quer dizer, por si só, que este esteja em conformidade com as leis de defesa do consumidor. É que os direitos transcendem o âmbito da tecnologia e da mera certificação técnica, havendo direitos essenciais ao consumidor que não são avaliados durante a aferição técnico-científica do INMETRO. Um destes direitos básicos do consumidor é, por exemplo, o direito à informação:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Como consta na fl. 49 do Inquérito Civil n. 1255/10, o novo medidor que a Light pretende instalar em todas as residências do Município do Rio de Janeiro tem uma diferença inafastável dos demais: é o único medidor digital utilizado pela concessionária.

Ora, à primeira vista esta diferença não parece tão relevante, mas, a partir de simples reflexão sobre a diferença entre qualquer aparelho eletrônico analógico para

um digital percebe-se que no analógico pode se acompanhar a evolução dos números mostrados.

Tomando com base de exemplo os outros medidores da LIGHT: o de ponteiros e o ciclométrico. Em ambos os aparelhos, o consumidor pode acompanhar a evolução do seu consumo. Além disso, no caso de uma pane elétrica, os números não se perdem, pois os mostradores possuem um mecanismo próprio de funcionamento, o que decerto aconteceria na hipótese de números expostos na tela de um mostrador digital.

Deve-se dar destaque ao fato de a Light sequer disponibilizar em seu site o modelo do novo medidor de energia e a forma como a leitura da marcação é feita. Estaria a concessionária instalando medidores de precisão duvidosa sem causar alarde em bairros da periferia do Município para, posteriormente, quando a maior parte dos domicílios atendidos já estiverem com o novo medidor, rebater críticas, alegando que o medidor já é largamente utilizado no seu sistema de distribuição? Parece um exagerado supor que a empresa agiria com tamanha má fé.

Por outro lado, é certo que o novo medidor de energia exige fé do consumidor: fé na tecnologia empregada pela empresa; fé na calibragem dos medidores digitais empregados; fé na honestidade da empresa em reconhecer erros de medição; fé na celeridade da empresa em efetuar o estorno do valores indevidamente cobrados; fé em uma empresa recentemente envolvida em interrupções do fornecimento de energia e em explosões do subterrâneo. Ora, não se pode trocar a credibilidade baseada na informação pela credibilidade baseada na fé.

O fato de o novo medidor digital da empresa inviabilizar o acompanhamento contínuo do consumidor cria uma odiosa assimetria de informações entre concessionária e consumidor. Tradicionalmente, o consumidor de energia elétrica possui plenas informações sobre seu consumo. O novo medidor digital aliena o consumidor deste controle, tornando-o dependente da concessionária, detentora última das informações e do sistema de monitoramento remoto da conta do consumidor. Há nítida violação ao direito à informação.

4.2 - DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

É importante destacar, ainda, a ampliação da vulnerabilidade do consumidor a partir da troca dos medidores pela empresa Light. Estudos interdisciplinares do direito contemporâneo nos ensinam que assimetrias de informação e assimetrias de poder são responsáveis, na prática, por lesões a direitos individuais.² Ora, o atual cenário dos medidores digitais do Rio de Janeiro amplia a vulnerabilidade do consumidor, expondo-o a situações de ignorância e de fraqueza. Existe uma armadilha que precisa ser urgentemente desfeita através da intervenção firme do Poder Judiciário.

Imagine-se, a título de reflexão, um consumidor de classe média baixa, trabalhando cotidianamente e investindo na melhoria da qualidade de vida pessoal e de sua família. Apesar do desenvolvimento econômico das últimas décadas, a vida é regrada e não há espaço para desperdícios ou luxos. Pois bem, a partir da troca do medidor digital, este indivíduo se surpreende excluído da possibilidade de

² **Confira-se, a respeito, dentre outros: Mitchell Polinsky & Steven Shavell, Handbook of Law and Economics, North-Holland, 2008 (2 volumes); Mark Kelman, A guide to critical legal studies, Harvard University Press, 1987.**

acompanhar, através do ponteiro do medidor tradicional, o volume de seu consumo de energia. Ao receber a primeira conta de energia, é surpreendido com uma cobrança superior, multiplicando por cinco ou seis vezes o custo da luz. O consumidor se sente alienado. Por um lado, não tem condições de contestar a calibragem do medidor digital. Por acaso, conhece o consumidor suficientemente de tecnologia e de medidores digitais? Por acaso, dispõe ele de aparelhos para aferir a calibragem dos referidos medidores? Por acaso, irá o INMETRO até a sua residência para testar justamente seu medidor e demonstrar a descalibragem. A resposta a todas estas perguntas é certamente negativa. A vulnerabilidade do consumidor é ampliada, na medida em que informação é um instrumento de poder. Ao efetuar a troca dos medidores e implantar o novo medidor digital, a empresa está não apenas sonegando informação, mas também privando o consumidor de seu poder de controle.

Em sua resposta, a empresa-ré fez menção ao procedimento estabelecido pela ANEEL, que faculta ao consumidor uma reclamação formal e concede o prazo de 30 dias para a empresa aferir a regularidade dos medidores. Ora, enquanto isso não acontece, a empresa obriga o consumidor a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao invés de R\$ 85,58 (oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), tal como fez com o reclamante ALEXANDRE PEREIRA NASCIMENTO em julho de 2010. Ora, ainda que a empresa tenha reconhecido o equívoco, obrigou o consumidor a efetuar o pagamento, sob pena de corte no fornecimento de sua energia elétrica. Certamente, a privação destes recursos por meses impôs sacrifícios a ALEXANDRE, não se podendo ignorar que o capital imobilizado gera custos extras ao consumidor. ALEXANDRE teve prejuízos materiais, morais e a perda de

chance, já que poderia ter dado destinação melhor aos seus recursos durante aquele período.

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor elencou, dentre as práticas abusivas, a exploração desta vulnerabilidade:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Ora, é verdade que o INMETRO certificou o medidor digital. Porém, o INMETRO não adota o Código de Defesa do Consumidor como referência para suas aferições. Neste caso, o critério técnico-científico é insuficiente, na medida em que ignora a maximização da força da empresa e da fraqueza do consumidor. O indivíduo se torna mais ignorante, mais fraco, menos capaz de proteger seus direitos e mais vulnerável a cobranças abusivas.

Ora, o Sr. ALEXANDRE protestou por conta de um erro grosseiro na cobrança. E se fosse um erro menor, de cerca de 10 a 20 %? Como poderia o consumidor se proteger? Como poderá ter certeza, diante deste medidor digital, da correção de sua conta? Não poderá o consumidor ter esta certeza. Dependerá da lisura da empresa-ré, a quem competirá certificar que a calibragem do aparelho está adequada. Ora, a instalação dos novos medidores digitais é abusiva justamente por alienar e enfraquecer o consumidor.

Ressalte-se, por oportuno, que o Ministério Público não é contrário à tecnologia ou à modernidade. Aliás, ao contrário, a sociedade contemporânea é cada vez mais digital. Porém, as novas tecnologias de informação têm sido utilizadas para ampliar a transparência, a conectividade e o poder dos indivíduos. Este sentimento de *empowerment* (traduzido pelo neologismo "empoderamento") é caracterizado pela mobilização em redes sociais e tem servido de importante instrumento para a defesa do consumidor, seja através de sites como o RECLAME AQUI (www.reclameaqui.com.br), seja através da OUVIDORIA DO MPRJ (http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Cidadao/Ouvidoria_Geral). Por outro lado, quando a tecnologia digital é utilizada de modo a concentrar informações, eliminar a transparência e dificultar os mecanismos de controle do consumidor, tais práticas abusivas devem ser sanadas.

4.3 DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA ELEVAÇÃO DE PREÇO SEM JUSTA CAUSA.

Outro aspecto lesivo da implantação dos novos medidores digitais diz respeito à onerosidade excessiva do consumidor.

Este problema possui duas dimensões: Em primeiro lugar, obviamente existe a retenção abusiva dos valores pagos indevidamente pelos consumidores em função dos erros de leitura. Este problema já foi narrado acima e está bastante evidenciado. Moradores de Jardim América, de Vigário Geral e de inúmeros outros bairros do Rio de Janeiro e da Baixada Fluminense tiveram que pagar valores absurdamente altos, sob pena de sofrerem o corte no

fornecimento de energia. Em casos extremos, as contas de luz teriam chegado a R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Há nítida onerosidade excessiva aos consumidores!

Uma segunda dimensão da onerosidade excessiva já é mais sutil. Ora, a própria empresa-ré informou que os novos medidores de energia elétrica são mais modernos e precisos. O novo medidor digital, segundo a Light, visa tornar "a rede menos vulnerável a defeitos de todos os gêneros, incluindo aqueles provocados por ligações à revelia da concessionária". Um medidor mais preciso e uma rede menos vulnerável certamente irá captar um volume maior de energia destinado ao consumidor. Aliás, não por acaso, os novos medidores estão sendo colocados nos postes de energia. É que durante o trajeto entre os postes e as residências existe significativa perda de energia, que pode ser estimada em cerca de 10% a 20%. Ora, o investimento da empresa-ré nos novos medidores digitais busca certamente um aumento no registro do volume de energia elétrica destinada ao consumidor final. Assim sendo, mesmo quando o medidor estiver calibrado, haverá um aumento no valor da cobrança pela conta de energia elétrica por parte da empresa-ré de cerca de 10 a 20 %. A empresa não está investindo em novas tecnologias para prestar um serviço mais adequado. Seu objetivo é maximizar seus lucros.

O problema todo é que a definição do cálculo da tarifa de energia elétrica leva em consideração as possíveis perdas de aferição por conta do medidor tradicional e o fato de que ele está instalado na residência, ao invés dos postes de energia. Ao se valer de medidores digitais mais precisos e da instalação dos medidores nos postes, a empresa Light está se valendo de um artifício indevido para elevar, sem justa causa, o preço de seus serviços. A menor

precisão do medidor antigo e as perdas de energia entre o poste e a residência dos consumidores são fatores levados em consideração para a definição da tarifa. Não pode a empresa alterar unilateralmente o equilíbrio econômico de seus contratos, majorando o preço da prestação do serviço ao alterar o mecanismo de aferição dos preços. Em se tratando de um medidor mais preciso e de um novo posicionamento deste medidor, a cobrança das contas não poderia ser feita sem que antes seja definida uma nova tarifa para este consumidor. É que ainda que o consumidor receba o mesmo volume de energia elétrica, por conta da mudança do mecanismo de aferição, a empresa Light irá cobrar um preço significativamente superior. Ora, a tarifa foi calculada com base em medidores antigos, localizados no interior das residências. Não se pode permitir que a Light cobre a mesma tarifa simplesmente porque, após a mudança dos medidores, ela detecta os kilowatts com maior precisão e sem a perda do transporte da energia entre o poste e a residência.

Assim é que a instalação dos novos medidores digitais nos postes das ruas é, de um ou outro jeito, uma prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Nas hipóteses em que o medidor está descalibrado, há inegável onerosidade excessiva do consumidor (CDC, artigo 39, Inciso V), caracterizada pela retenção abusiva de seus recursos e pela imposição da cobrança sob pena de corte no fornecimento. Nas hipóteses em que o medidor está calibrado, há elevação de preço sem justa causa (CDC, artigo 39, Inciso X), na medida em que a tarifa de energia elétrica da Light foi calculada com base nos medidores tradicionais e na localização destes no interior das residências e não nos postes. Logo, trata-se de inegável prática abusiva, que deve ser proibida, de imediato.

4.4 - DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COLETIVOS

A prática abusiva da empresa concessionária acarretou uma série de danos materiais individualizados, uma vez que muitos usuários dos seus serviços pagaram os valores exorbitantes cobrados. Em todos estes casos, deve a empresa Light efetuar a devolução em dobro dos valores retidos indevidamente, já que incide o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC.

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se).

I - ao meio ambiente;

- II - ao consumidor;*
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;*
- V - por infração da ordem econômica e da economia popular;*
- VI - à ordem urbanística."*

Assim, como afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, "além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada". Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais. Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. Nas palavras do mesmo autor, "em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal".

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela. Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que "como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.". Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Finalmente, além dos danos coletivos, foram certamente causados danos materiais e morais individuais. Tais lesões possuem uma origem comum, na medida em que decorrem da instalação dos novos medidores digitais por parte da Light e da cobrança abusiva dos consumidores. Alguns tiveram prejuízos financeiros, em razão de endividamento. Outros sofreram humilhações ou sofrimento causado pelo corte de luz. Finalmente, certos consumidores sofreram com a perda da chance, privados de se valer da energia elétrica cortada para produzir e auferir o produto do trabalho realizado no interior de imóveis que tiveram a luz cortada. Esses consumidores lesados devem ser indenizados, impondo-se o reconhecimento da lesão em uma sentença condenatória genérica para fins de futura especificação do prejuízo em habilitação individual ou execução de sentença nos Juizados Especiais Cíveis.

Além da reparação futura, é fundamental prevenir novas lesões, razão pela qual se requer a antecipação da tutela.

V - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

É flagrante o *fumus bonis iuris* que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que disciplina os direitos básicos do consumidor e o dever de proteção do Estado contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Além disso, a matéria de fato é incontroversa. A própria empresa-ré reconhece ter um amplo projeto para substituição dos medidores de energia e informa que são aparelhos digitais e localizados nos postes de energia. A própria empresa reconheceu ter feito uma cobrança indevida do consumidor ALEXANDRE PEREIRA NASCIMENTO, tendo sido imposto ao consumidor o ônus excessivo de pagar R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao invés de R\$ 85,58 (oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). O consumidor teve que esperar por longo período até a empresa reconhecer o erro e efetuar a devolução simples dos valores cobrados. Longe de ser um incidente isolado, o abaixo-assinado dos moradores de Jardim América e a revolta dos moradores de Vigário Geral registrada jornalisticamente evidenciam que se trata de uma nítida lesão transindivisual, configurando-se, portanto, prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O *periculum in mora* decorre da urgência em se interromper, de imediato, a substituição dos medidores, as cobranças abusivas e as ameaças de corte no fornecimento de energia elétrica de milhares de consumidores. A Light atende milhões de residências na região metropolitana do

Rio de Janeiro. Até o momento, já foram trocados dezenas de milhares de medidores de energia. Porém, caso não seja deferida a medida liminar, todos os medidores serão substituídos e a empresa irá se utilizar da retórica do "fato consumado" para descumprir uma futura sentença condenatória. É necessária a interrupção imediata do processo de implantação dos novos medidores digitais, diante do impacto que a onerosidade excessiva e a elevação de preços sem justa causa terá para os consumidores da região metropolitana do Rio de Janeiro. Não pode ser considerado razoável que consumidores que tiveram suas contas de energia elétrica repentinamente aumentadas em 500% tenham que pagar este valor para, posteriormente, discuti-los em juízo, principalmente quando tais débitos podem ensejar o corte de fornecimento de energia, bem essencial, por definição. Ademais, como se pode perceber, os consumidores atingidos são de bairros de baixa renda, não podendo arcar com este custo extra sem que seu próprio sustento seja comprometido. A conduta da ré é claramente abusiva, fazendo-se necessária a concessão da antecipação de tutela a fim de fazer cessar a prática abusiva, ora combatida.

Assim, requer o Ministério Público, que seja **CONCEDIDA, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, obrigando-se a empresa ré a:

(a) obrigação de não-fazer, consistente em não mais instalar o medidor digital (modelo SGP + M E12) em nenhuma das residências em que presta o serviço de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada instalação;

(b) a obrigação de não-fazer, consistente em não interromper o fornecimento de energia elétrica de cada consumidor que formalize uma reclamação quanto ao erro de leitura do medidor digital (modelo SGP + M E12), até que seja demonstrado o valor correto a ser cobrado, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada corte;

VI - DA MEDIDA CAUTELAR ASSECURATÓRIA DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO

A experiência na execução coletiva das sentenças condenatórias tem revelado que as empresas, não raro, alegam a impossibilidade de cumprir as suas obrigações por falta de informações precisas. A título exemplificativo, as instituições financeiras alegam impossibilidade de estornar valores cobrados a título de tarifas abusivas e o pagamento de devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) porque o Banco Central exige o controle das contas correntes por um prazo limitado a 5 (cinco) anos. Pois bem, no caso da presente demanda coletiva, existe também a pretensão de que a Light efetue a devolução em dobro dos valores cobrados abusivamente dos consumidores por conta dos medidores digitais (modelo SGP + M E12). Faz-se necessária, portanto, a decretação de uma medida cautelar, obrigando-se a Light a manter um cadastro atualizado de todas as reclamações feitas pelos consumidores quanto ao erro de leitura do medidor digital (modelo SGP + M E12) para fins de viabilizar a efetiva devolução em dobro dos valores cobrados injustamente.

Assim sendo, diante do mesmo *fumus boni iuris* e *periculum in mora* descritos acima, **REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO A DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ASSECURATÓRIA, sob pena de incidência de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), obrigando-se a Light a manter um cadastro atualizado com o registro de todas as reclamações feitas**

quanto a erro de cobrança, devendo constar (a) dados pessoais do consumidor; (b) o resultado da reclamação; (c) em caso de procedência, a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor corrigido. Tal cadastro deverá ser periodicamente fornecido ao MM. Juízo mediante a entrega de um CD, contendo as informações necessárias.

VII - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Ante o exposto, **REQUER** finalmente o Ministério Público:

- I. a citação da ré para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- II. após os demais trâmites processuais, que seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, tornando-se definitiva a tutela antecipada e, conseqüentemente, condenando-se a ré a (a) obrigação de não-fazer, consistente em não mais instalar o medidor digital (modelo SGP + M E12) em nenhuma das residências em que presta o serviço de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada instalação; (b) a obrigação de não-fazer, consistente em não interromper o fornecimento de energia elétrica de cada consumidor que formalize uma reclamação quanto ao erro de leitura do medidor digital (modelo SGP + M E12), até que seja demonstrado o valor correto a ser cobrado, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada corte;

- III. a condenação da ré, em caráter definitivo, à obrigação de fazer, consistente em retirar o medidor digital (modelo SGP + M E12) de todas as residências em que ele foi instalado e substituí-lo pelo medidor anterior, que deverá ser instalado no interior da residência dos consumidores ao invés dos postes, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais)
- IV. a condenação da ré à devolução em dobro de toda e qualquer quantia cobrada indevidamente dos consumidores, ex vi do art. 42, p.u da lei nº 8.078/90, devendo os valores serem disponibilizados como créditos para o consumo do consumidor em sua própria conta de luz;
- V. a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos individuais, materiais e morais, e pela perda de chance decorrentes da instalação do medidor digital (modelo SGP + M E12), da cobrança excessivamente onerosa de valores e da elevação sem justa causa do preço (CDC, artigo 39, incisos V e X);
- VI. a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos (CDC, artigo 6º, Inciso VI), em valor não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- VII. que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;
- VIII. a produção de todo o meio lícito de provas, notadamente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal das partes, etc.

IX. a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ex vi da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à presente o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A presente Ação Civil Pública é acompanhada do Inquérito Civil n. 1255/2010 (122 laudas) e do procedimento administrativo 033/2011 (18 laudas). Informo, por derradeiro, terem sido extraídas cópia da petição inicial e dos expedientes mencionados acima, com a remessa ao Ministério público Federal para eventual adoção de providências junto à Agência Nacional de Energia Elétrica por conta de sua delegação de prerrogativas indelegáveis e sua omissão na fiscalização da empresa e no atendimento das demandas do consumidor.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2012.

Pedro Rubim Borges Fortes

Promotor de Justiça